



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.722242/2019-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.610 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente C.A. SERVIÇOS E CONVENIÊNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS. EXCESSO DE DESPESAS EM 20% EM RELAÇÃO AOS INGRESSOS DE RECURSOS DOS PERÍODOS OBJETO DE ANÁLISE. NÃO COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Constatadas situações impeditivas à manutenção da empresa no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, a exclusão da empresa contribuinte do Simples Nacional é medida que se impõe, à luz dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo informações acerca Termo de Exclusão do Simples Nacional, da impugnação e também de

trechos do relatório (fls. 4600 a 4611) produzido no Acórdão n.º 14-98.809 da 15ª Turma da DRJ/RPO, de 09 de outubro de 2019 (fls. 4597 a 4630).

Assim, na fl. 4548, consta o Termo de Exclusão do Simples Nacional, que assim prevê:

D E C I D E

Fica o sujeito passivo acima identificado **EXCLUÍDO** da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, pelos motivos e base legal abaixo especificados.

Motivo da exclusão:	Falta de comunicação de exclusão obrigatória; constituição realizada por interpostas pessoas; constatação de que o valor das despesas supera em 20% o ingresso de recursos durante o ano-calendário.
Base Legal:	Inciso I, IV e IX, e §§ 1º e 2º, todos do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006; incisos I e IV, alíneas “c” e “h”, todos do art. 84 da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Esta exclusão produz efeitos a partir de janeiro de 2014, período em que se constatou a ocorrência das infrações acima elencadas, produzindo efeitos pelo prazo de 10 (dez) anos.

A caracterização dos fatos que geraram a presente exclusão está documentada no Processo Administrativo Fiscal n.º 10935.722242/2019-89 e a descrição do procedimento consta no Relatório anexo ao presente Termo.

O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste ato, apresentar impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), assegurando-se assim o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

Fica o sujeito passivo informado desde já que, não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva, tal como previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Cascavel/PR, 01 de março de 2019

Por sua vez, nas fls.4570 a 4584, consta impugnação da empresa contribuinte.

Em relação ao relatório (fls. 4600 a 4611) produzido no Acórdão n.º 14-98.809 da 15ª Turma da DRJ/RPO, de 09 de outubro de 2019 (fls. 4597 a 4630), merecem destaque os seguintes trechos.

0. Trata-se, a um só tempo, de procedimento tendente à exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a contar de 01/01/2014 (autos sob n.º 10935.722242/2019-89), e a perdurar pelos 10 (dez) anos-calendário subsequentes, bem que de consequente lavratura de autos de infração nos quais vão formalizadas exigências tributárias de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, pertinentes aos anos-calendário de 2014 a 2017 (autos sob n.º 10935.723907/2019-71). Junto aos autos que trazem ditas exigências foram igualmente formalizados termos de atribuição de responsabilidade tributária passiva a desfavor de Stang & Stang Ltda., Andressa Ballmann e Andrei Rafael Stang. A razão de fundo: formação de grupo econômico de fato com propósito de burla à legislação do Simples Nacional.

1. DOS AUTOS SOB N.º 10935.722242/2019-89: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

1.1. Cuida-se de exclusão do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), com efeitos a contar de 01/01/2014 e para assim perdurar pelos 10 (dez) anos-calendário subsequentes. Os fundamentos vão expostos no relatório às fls. 4549/4564, de que se extraem as seguintes passagens (destaques do original):

No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, desenvolvemos ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado de modo a verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao Simples Nacional, correspondentes ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, determinado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF-F) nº 09.1.03.00-2018-00209-7, cujo acesso a seu conteúdo foi disponibilizado ao fiscalizado de acordo com a legislação vigente.

A presente ação fiscal foi conduzida de acordo com as disposições legais que tratam da matéria, observando-se, em especial, o contido no Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, Lei Complementar nº 123/2006 (dispõe sobre o Simples Nacional) e Resolução CGSN nº 140/2018, além de suas alterações. Cabe frisar que o contribuinte é optante pela sistemática do Simples Nacional desde 30/07/2007 (fls. 4513 do processo administrativo fiscal 10935.722242/2019-89).

Desse trabalho emergiram as ocorrências que passamos a relatar. [...]

[...]

4.1. Do grupo econômico

Observa-se que no mesmo endereço onde funciona a firma CA Serviços e Conveniência Ltda. há empresas do grupo Stang que exercem o objeto social de venda de combustíveis. Cabe à empresa optante pelo Simples Nacional absorver o maior número possível de empregados, de modo a reduzir o montante dos tributos previdenciários devidos aos cofres públicos, já que, por se enquadrar como empresa prestadora de serviços sujeita ao Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, por força dos arts. 17, § 2º e 18, § 5º-F da citada Lei Complementar, fica sujeita a uma alíquota entre 4% a 7,83% a título de contribuição previdenciária patronal, em vez de 20% devido às demais empresas não abarcadas pelo Simples Nacional.

Constatamos ainda que a partir de 2015 o grupo econômico lançou mão de mais empresas optantes pelo Simples Nacional, travestidas de lojas de conveniência, que passaram a absorver empregados da CA Serviços e Conveniência Ltda., visando pulverizar ainda mais o quantitativo de empregados em cada empresa vinculada ao Simples Nacional.

O arquivo “Transferencia de empregados.xlsx” da fl. 4514 contém exemplos do deslocamento de funcionários de uma loja de conveniência para outra, todas do mesmo grupo econômico, sendo que o motivo da transferência informado em GFIP foi o N2 (Transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho) e N3 (Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho). Não houve uma rescisão com posterior contratação, os obreiros foram simplesmente transferidos de uma loja de conveniência (Horizonte Serviços ou CA Serviços) para outras lojas de conveniência recém criadas.

Por sua vez, a planilha “LOJAS x POSTOS cruzamento.xlsx” da fl. 4545 denota que, principalmente a partir de 2018, inicia-se o processo de transferência dos

obreiros das lojas de conveniência para os postos de combustíveis. Pelo exposto, resta fartamente provada a cessão da mão de obra com o intuito de diminuir a carga tributária do grupo econômico, em especial a que recai sobre a folha de pagamentos.

4.2. Do suprimento de caixa não comprovado

Identificamos que a forma contábil encontrada pelo contribuinte para que pudesse contabilizar o pagamento de salários mesmo com um faturamento pífio foi utilizar a conta “20001 – Empréstimos dos sócios” como contrapartida.

[...]

4.3. Do exercício de atividade vedada ao ingresso no Simples Nacional

A empresa possui dentre suas atividades informadas no cadastro CNJP o CNAE “4729-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência” (tela de cadastro no CNPJ na fl. 4546). Seu CNAE principal é “8211-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, porém, como dito pelo contribuinte, atua com cessão de mão de obra para postos de combustíveis do próprio grupo econômico de que faz parte.

[...]

4.4. Da constituição da empresa por interpostas pessoas

Como dito alhures, a empresa não gera recursos financeiros suficientes para arcar com seus custos, sendo necessário recorrer a empréstimos de sócios. Em síntese, a firma é deficitária e foi constituída tão somente para abrigar os funcionários dos postos de combustíveis a ela vinculados. A contabilidade não contém os gastos esperados para uma empresa, como aluguel, telefone, energia elétrica, água etc. Basicamente, os livros contábeis apresentados controlam as despesas com funcionários e a respectiva contrapartida na conta caixa, que se torna credora com a glosa do suprimento de caixa não comprovado fornecido por terceiros mediante empréstimo. Para atingir seu intento na sonegação dos tributos devidos, o sujeito passivo vale-se de interpostas pessoas, ligadas ao grupo econômico por laços de parentesco.

4.5. Valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingressos de recursos

Haja vista a glosa dos empréstimos efetuados com terceiros para fins de suprimento de caixa, operações estas não comprovadas pelo contribuinte, tem-se que o pagamento das despesas supera em 20% o valor de ingressos de recursos. Colamos abaixo tabela que constou de intimação já tratada em tópico anterior para demonstrar o montante das despesas com salários que superaram em mais de 20% as receitas obtidas pela entidade:

	2014	2015	2016	2017
Massa salarial GFIP (despesas com salários)	5.412.352,58	5.941.208,77	5.527.674,20	3.278.890,61
Receita bruta declarada em PGDAS-D	915.000,00	1.130.000,00	1.200.000,00	859.755,69

4.6. Da exclusão de ofício do Simples Nacional

Quanto à exclusão do Simples Nacional, o art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 elenca as hipóteses de sua ocorrência de ofício, tal como reproduzido abaixo: [...] Tal como visto, destacamos o inciso I (falta de comunicação de exclusão obrigatória, já que exercia atividade de cessão de mão de obra, que é

vedada para ingresso no Simples Nacional), IV (sua constituição ocorrer por interpostas pessoas) e IX (despesas superando as receitas em mais de 20% ao longo do ano) do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, assim como os seus §§ 1º e 2º, que tratam do impedimento por nova opção ao Simples Nacional pelo prazo de 10 anos.

1.2. O Contribuinte tomou ciência de sua exclusão do regime privilegiado em 19/03/2019(nota 2). Por via postal tornou aos autos em 17/04/2019 (fls. 4568/4584).

Nota 2: Em 19/03/2019, o Contribuinte toma ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 03, que corre às fls. 4637/4638 dos autos sob n.º 10935.723907/2019-71. Por meio desse expediente, o Interessado é instado à escolha entre os regimes de tributação pelo Lucro Real ou Lucro Presumido, certo que posto fora da sistemática do Simples Nacional. À múngua de melhor e mais precisa informação apurável nos autos sob n.º 10935.722242/2019-89 sobre a data de ciência da exclusão do regime privilegiado, tem-se que assim se deu também nessa data, isto é, em 19/03/2019.

[...]

Ao analisar os pedidos da empresa contribuinte, a DRJ não lhes deu provimento, por entender pela constatação das seguintes condutas legalmente previstas:

- Constituição realizada por interpostas pessoas;
- Valor de despesas em 20% superior ao volume de ingresso de receitas durante o ano-calendário;
- Falta de comunicação da exclusão obrigatória.

Adicionalmente ao presente processo, consta ainda termo de apensação (fl. 4593), datado de 11/06/2019, de um outro processo administrativo ao presente processo, da seguinte forma:

TERMO DE APENSAÇÃO

Nessa data, foi juntado por apensação a este processo, o processo n.º 10935.723907/2019-71

DATA DE EMISSÃO : 11/06/2019

Receber Processo - Triagem /
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
RFFP-CONTEC-09ºRF-VR
CONTEC-09ºRF-VR
VR 09A REGIAO FISCAL DRF

Referido processo apensado se encontra sob o seguinte *status*:

Dados Básicos		Movimentos		Posicionamentos	
Dados do Processo					
Número:	10935.723907/2019-71				
Data de Protocolo:	12/04/2019				
Documento de Origem:	AIIRPJ				
Procedência:	SAFIS DRF CASCAVEL PR				
Assunto:	AUTO DE INFRACAO-IRPJ				
Nome do Interessado:	C.A. SERVICOS E CONVENIENCIA LTDA				
CNPJ:	04.620.707/0001-51				
Tipo:	Digital				
Sistemas:	Profisc:	Não	e-Processo:	Sim	SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF
Localização Atual					
Órgão de Origem:	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CTA-PR				
Órgão:	PROC SECCIONAL FAZ NACIONAL- CASCAVEL-PR				
Movimentado em:	28/06/2021				
Sequência:	0012				
RM:	58895				
Situação:	EM ANDAMENTO				
UF:	PR				
Dados Básicos		Movimentos		Posicionamentos	
Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
28/06/2021	Movimentação	0012	58895	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CTA-PR	PROC SECCIONAL FAZ NACIONAL- CASCAVEL-PR
18/06/2021	Movimentação	0011	41369	SECOPO9 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CTA-PR
18/06/2021	Movimentação	0010	24652	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF	SECOPO9 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL
12/02/2020	Movimentação	0009	16510	DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
10/10/2019	Movimentação	0008	10755	PROTOCOLO-DRF-CASCAVEL-PR	DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR
10/10/2019	Movimentação	0007	18994	DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP	PROTOCOLO-DRF-CASCAVEL-PR
02/10/2019	Desapensação	0006	10187	DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP	
11/06/2019	Juntada	0005	10424	DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR	
10/06/2019	Movimentação	0004	12363	DEL REC FED JULGAMENTO-CURITIBA-PR	DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR
10/06/2019	Movimentação	0003	14222	DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR	DEL REC FED JULGAMENTO-CURITIBA-PR
02/05/2019	Movimentação	0002	10228	SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-CASCAVEL-PR	DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR

Fonte: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site>

Referido processo anteriormente apensado foi desapensado em 02/10/2019, conforme termo de desapensação, fl. 4596.

Em que pese a existência de referido processo apenso ao presente processo e posteriormente desapensado, vale ressaltar que, apesar de tal movimentação processual, o presente processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL não se encontra vinculado ou seja, não depende do julgamento dos débitos (créditos tributários) impostos à empresa contribuinte, já que, relativamente aos fundamentos da exclusão, nenhum dos fundamentos aduziu exclusão com fundamento na existência de débitos tributários, merecendo os mesmos estarem devidamente desapensados e serem objeto de julgamentos em momentos distintos.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 4634 a 4664), o qual, embora tenha mencionado em sua epígrafe o n.º de Acórdão n.º 14-98.810, teceu também argumentos contrários ao Acórdão correto de n.º 14.98.809, aduzindo:

- a) Que ocorreu grande confusão de informações e argumentos, pois a DRJ teria tratado os processos de exclusão do Simples Nacional de n.º 10935.722242/2019- 89 e o processo de lançamento de n.º 10935.723907/2019-71 em um mesmo acórdão, dificultando em demasia a defesa, fl. 4636
- b) “que não há, contudo, nenhuma só prova de que a Recorrente esteja sob a direção de outra pessoa que não as constantes de seu quadro societário, tendo sido toda a autuação baseada em meras conjecturas, fl. 4654;
- c) que o excesso de 20% de despesas em relação aos ingressos de recursos decorreram por conta da assunção de empréstimos.

Vale ressaltar que não se encontram relatados no presente relatórios os fatos e argumentos analisados no âmbito do processo apenso e que teriam dado ensejo ao Acórdão DRJ n.º 14-98.810, na medida em que não possuem o condão de interferir na análise do presente processo.

Por fim, a empresa recorrente requer, fl. 4662, a “readmissão” (manutenção) da empresa ao Simples Nacional, e, caso não seja atendido referido pedido, requer a aplicação do prazo legal mínimo de readmissão ao Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.610 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.722242/2019-89

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional (Termo de Exclusão de fl. 4548), com efeitos a partir de 01/01/2014 (ano-calendário 2014 em diante), desvinculada da cobrança de crédito tributário, na medida em que tal exclusão não possui como causa da exclusão a existência de débitos, em que pese haja a mera apensação e desapensação de processo que veicula auto de infração.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto prematuramente em 31/01/2020 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 4632), face à intimação datada de 05/02/2020 (vide docs. de fls. 4742 e 4744), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Vale ressaltar que, em que pese tenham sido suscitadas preliminares (fls. 4637), as mesmas tratam de matéria de ordem pública relativas à nulidade de provas e à impossibilidade de cobranças de débitos tributários considerando existência de processo que analisa a exclusão do Simples Nacional, referida preliminares somente se demonstram associadas ao processo nº 10935.723557/2019 -43 e ao processo 10935.723907/2019-71, respectivamente, não havendo, portanto, preliminares passíveis de análise no âmbito do presente processo nº 10935.722242/2019- 89.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que a empresa foi excluída nos seguintes termos:

DECIDE

Fica o sujeito passivo acima identificado **EXCLUÍDO** da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, pelos motivos e base legal abaixo especificados.

Motivo da exclusão:	Falta de comunicação de exclusão obrigatória; constituição realizada por interpostas pessoas; constatação de que o valor das despesas supera em 20% o ingresso de recursos durante o ano-calendário.
Base Legal:	Inciso I, IV e IX, e §§ 1º e 2º, todos do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006; incisos I e IV, alíneas “c” e “h”, todos do art. 84 da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Esta exclusão produz efeitos a partir de janeiro de 2014, período em que se constatou a ocorrência das infrações acima elencadas, produzindo efeitos pelo prazo de 10 (dez) anos.

A caracterização dos fatos que geraram a presente exclusão está documentada no Processo Administrativo Fiscal n.º 10935.722242/2019-89 e a descrição do procedimento consta no Relatório anexo ao presente Termo.

O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste ato, apresentar impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), assegurando-se assim o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

Fica o sujeito passivo informado desde já que, não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva, tal como previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Cascavel/PR, 01 de março de 2019

A recorrente, por sua vez, em seu Recurso Voluntário, aduz:

- a) Que ocorreu grande confusão de informações e argumentos, pois a DRJ teria tratado os processos de exclusão do Simples Nacional de n.º 10935.722242/2019- 89 e o processo de lançamento de n.º 10935.723907/2019-71 em um mesmo acórdão, dificultando em demasia a defesa, fl. 4636;
- b) “que não há, contudo, nenhuma só prova de que a Recorrente esteja sob a direção de outra pessoa que não as constantes de seu quadro societário, tendo sido toda a autuação baseada em meras conjecturas, fl. 4654;
- c) que o excesso de 20% de despesas em relação aos ingressos de recursos decorreram por conta da assunção de empréstimos.

Vale ressaltar ainda que são consideradas preclusas as matérias não impugnadas pela empresa contribuinte, em seu Recurso Voluntário, cabendo reexame, tão-somente dos argumentos associados à matéria relativa à exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Relativamente ao argumento da recorrente concernente à suposta “confusão” entre os processos, necessário indicar que, apesar de, na data de emissão do Acórdão da DRJ (datado

de 09/10/2019), os processos já estarem desapensados em 02/10/2019, fl. 4596, faz-se necessário indicar que o julgamento de ambos os processos pela DRJ não trouxe prejuízos à parte contribuinte, na medida em que não especificou concretamente e especificadamente qualquer prejuízo, inclusive, tendo aduzido argumentos relativos a ambos os processos em seu Recurso Voluntário, o qual foi devidamente conhecido, bem como seus argumentos se encontram devidamente analisados no âmbito do mérito do presente Acórdão.

Por sua vez, relativamente ao argumento da recorrente segundo o qual não haveria provas de que a recorrente estivesse sob direção de outra pessoa senão as constantes de seu quadro societário, necessário indicar que a DRJ entendeu pela ausência de autonomia patrimonial da empresa contribuinte, em decorrência do fato de que a empresa contribuinte se demonstrava como mera veiculadora da mão-de-obra da empresa Stang & Stang Ltda, sem que sequer recebesse recursos suficientes para o custeio de sua mão-de-obra, sendo a sua “massa salarial”, portanto, sendo empregada para viabilizar o interesse de terceiros, não tendo havido qualquer contra-argumento da empresa contribuinte suficiente para se opor a referidos argumentos e constatações da DRJ.

Referida ocorrência suscitada no parágrafo anterior, inclusive, é suficiente, por si só, de ensejar a exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional, ainda que não tivessem ocorrido às demais causas ensejadoras da exclusão.

Acerca do excesso de despesas em 20% em relação aos ingressos, a empresa contribuinte indica que referidos excessos decorriam de mútuos, em dinheiro, e que tais mútuos estariam registrados na escrituração contábil.

Ocorre que a DRJ entendeu que a empresa contribuinte não trouxe elementos adicionais de prova capazes de demonstrar a existência dos mútuos, fl. 4628, não tendo a recorrente lançado argumentos suficientes ou apresentados provas capazes de afastar o argumento aduzido pela DRJ, valendo-se inclusive mencionar entendimento do CARF no seguinte sentido:

Numero do processo: 19515.001182/2007-49

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu May 02 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2003 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte). Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DO FLUXO DE NUMERÁRIO. É requisito de existência do contrato de mútuo, além da comprovação documental, o fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência e devolução dos valores envolvidos.
Numero da decisão: 2201-005.083

Nesse sentido, não teria havido comprovação da origem dos recursos nem do fluxo financeiro dos recursos, de modo devidamente documentado.

Assim, **à luz do conjunto probatório presente neste processo**, entendo perfeitamente demonstrada a adequação da exclusão de referida empresa contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional, à luz do art. 29, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

Em decorrência do exposto, o presente recurso não merece provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 12 do Acórdão n.º 1001-002.610 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.722242/2019-89